

**PARECER**

**SOBRE AS FRONTEIRAS MARÍTIMAS  
DE TIMOR-LESTE**

elaborado por

**Vaughan Lowe**, Professor de Direito Internacional Público na Universidade de Oxford;  
advogado, Essex Court Chambers, Londres

**Christopher Carleton**, Chefe da Divisão do Direito do Mar, Departamento Hidrográfico  
do Reino Unido

**Christopher Ward**, advogado, Wentworth Chambers, Austrália

**11 de Abril de 2002**

## *Introdução*

1. Fomos convidados a emitir um parecer sobre o alcance geográfico dos direitos de Timor-Leste sobre os recursos do leito do Mar de Timor, à luz das disposições dos acordos em vigor relativos aos recursos do leito do mar daquela zona e do projecto de tratado entre a Austrália e Timor-Leste, que se encontra anexado ao Memorando de Entendimento celebrado entre representantes da Austrália e da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, datado de 5 de Julho de 2001.

## *Antecedentes*

2. A definição dos limites da jurisdição de Timor-Leste sobre o leito do mar adjacente constitui, desde finais da década de 60, uma questão controversa. A controvérsia relativa a este tema tem vindo a envolver, pelo menos, quatro Estados - a Indonésia, a Austrália, Portugal e, agora, Timor-Leste; e continua por resolver.  
É fundamental que Timor-Leste se encontre plenamente informado sobre esta matéria antes de celebrar qualquer tipo de acordo que defina os limites dos seus direitos sobre o leito do mar, ainda que se trate de um acordo “temporário” ou provisório, uma vez que esse acordo poderá afectar a longo prazo os seus direitos sobre os recursos do mar e do leito do mar ao largo da sua costa.

3. Embora a questão central tenha sido, até agora, o direito de Timor-Leste a uma plataforma continental, o seu direito a uma Zona Económica Exclusiva (“ZEE”) constitui um factor fundamental para a definição dos seus direitos sobre o leito do mar.

Abordaremos separadamente as questões relativas à plataforma continental e à ZEE, fornecendo algumas explicações sobre os antecedentes históricos destes conceitos jurídicos, uma vez que permitirão compreender melhor as alterações ocorridas no contexto jurídico desde a conclusão dos primeiros acordos sobre as fronteiras marítimas no Mar de Timor no início da década de 1970.

#### *Os direitos sobre a plataforma continental*

4. O conceito jurídico de plataforma continental define uma área de jurisdição marítima que teve origem no direito consuetudinário internacional, com a Proclamação Truman de 28 de Setembro de 1945. De acordo com esta proclamação, os Estados Unidos detinham a jurisdição e o controlo "sobre os recursos naturais do subsolo e leito do mar da plataforma continental sob o alto mar, mas contígua aos Estados Unidos". Apesar de a proclamação não definir os limites geográficos deste direito, este encontrava-se claramente limitado à “plataforma continental” que, em termos geológicos e geomorfológicos, é constituída pelo prolongamento submerso da massa terrestre, não incluindo, por conseguinte, os grandes fundos oceânicos, que não constituem um prolongamento da massa terrestre. Desta forma, o critério fundamental assentava na geografia física do local: os direitos dos Estados abrangiam a plataforma continental física adjacente à sua costa.

5. Numa comunicação emitida ao mesmo tempo que a Proclamação Truman observava-se que, normalmente, a plataforma continental física era definida como o leito do mar adjacente à costa, até uma profundidade de 100 braças (600 pés). A definição constante do direito internacional era ligeiramente diferente. O artigo 1º da Convenção de Genebra sobre a Plataforma Continental, de 1958, estipulava que os direitos dos Estados ribeirinhos abrangiam o leito do mar “até uma profundidade de 200 m ou, para além deste limite, até ao ponto onde a profundidade das águas subjacentes permita a exploração” dos seus recursos, sendo que este critério de profundidade permanecia limitado à área constituída pelo prolongamento da massa terrestre em direcção ao mar, ou seja, a plataforma continental física (ou, utilizando uma expressão mais correcta, a margem continental física).
  
6. Nos processos relativos à plataforma continental do Mar do Norte de 1969 (Relatórios do Tribunal Internacional de Justiça, 1969, 3), o TIJ declarou que a Convenção de 1958 havia consolidado a doutrina consuetudinária que definia os limites exteriores da plataforma continental por referência ao prolongamento físico da massa terrestre sob as águas adjacentes e à profundidade de exploração dos recursos naturais da plataforma continental.
  
7. No caso de uma mesma plataforma continental ser adjacente aos territórios de dois ou mais Estados cujas costas são opostas ou aos territórios de dois Estados limítrofes, a Convenção sobre a Plataforma Continental, de 1958, estipulava que o limite da plataforma entre estes Estados seria determinado por acordo entre eles. Na falta de acordo (e a menos que circunstâncias especiais, que referiremos adiante nos pontos 34 e 35, justificassem outra delimitação), a fronteira seria “a linha mediana em que todos os pontos são equidistantes dos pontos mais aproximados

um dos Estados” (n.º 1 do artigo 6.º). Normalmente, a linha de base é a linha de baixa-mar ao longo da costa, embora a sua irregularidade aconselhe, muitas vezes, o recurso ao método das linhas de base rectas que unem os pontos apropriados para traçar a linha de base ao longo da costa.

8. A importância da Convenção de 1958 prende-se com o facto de Portugal e a Austrália terem aderido à mesma em 1963 (embora a Indonésia nunca o tenha feito). Tal significa que as disposições da Convenção regulamentaram as relações entre Portugal e a Austrália, pelo menos, até 1975, ano em que Timor-Leste foi ilicitamente ocupado pela Indonésia.
9. Portugal e a Austrália não chegaram a qualquer acordo quanto à definição da fronteira da plataforma continental entre a Austrália e Timor, que à data era uma província portuguesa. No início da década de 1970, a Austrália alegou que o estreito de Timor constituía a fronteira norte da plataforma continental física da Austrália e, por conseguinte, delimitava a extensão geográfica dos seus direitos. A Austrália considerava a plataforma a norte do estreito de Timor como uma plataforma continental totalmente distinta, pertencente à Indonésia e a Portugal/Timor-Leste. Por outro lado, Portugal parece ter assumido a posição de que o estreito de Timor não representava, neste contexto, um marco geológico tão importante, ao ponto de dividir o leito do Mar de Timor em duas plataformas continentais distintas (norte e sul), existindo apenas uma plataforma continental a dividir entre Portugal e a Austrália. Nesta perspectiva, a plataforma continental de Timor-Leste deveria, nos termos da lei, prolongar-se até à linha mediana entre a Austrália e Timor-Leste, que se localiza muito mais a sul do que o estreito de Timor.
10. A posição da Austrália na década de 1970 foi considerada incompatível com as

depressões do leito do mar que o direito internacional não considerou como quebra na plataforma continental. Entre os exemplos de outras depressões profundas, com uma profundidade semelhante ou superior à do estreito de Timor, que não foram consideradas causa de quebra de uma plataforma continental única, incluem-se:

- o Tripolitanian Furrow entre a Líbia e Malta: ver o processo relativo à plataforma continental Tunísia/Líbia (Relatórios do TIJ 1982, 18, 54-58, 64); processo relativo à plataforma continental Líbia/Malta (Relatórios do TIJ 1985, 13, 34-35);
- o Cayman Trench, entre Cuba e o Haiti; e
- o Aruba Gap, entre a Venezuela, a Colômbia e a República Dominicana.

11. De facto, já em 1977, a propósito do processo anglo-francês, o tribunal arbitral havia declarado que a delimitação da fronteira da plataforma continental através de um marco geográfico como o Hurd Deep contrariaria toda a orientação seguida pelos Estados nos últimos anos (Cf. 18 ILM397, em 428, 1979). Desta forma, mesmo aplicando o conceito de prolongamento natural definido na Convenção sobre a Plataforma Continental, de 1958, os argumentos apresentados pela Austrália levantavam sérias dúvidas.

12. Além disso, a posição da Austrália na década de 1970 não era necessariamente compatível com a jurisprudência do Tribunal Internacional de Justiça nos processos relativos à plataforma continental do Mar do Norte (Alemanha / Dinamarca, Alemanha / Países Baixos, Relatórios do TIJ 1969, 3). Na sentença proferida nestes processos, o TIJ estipulou que, embora o conceito de prolongamento natural da plataforma continental física fosse fundamental, não dispensava a ponderação de critérios de equidade e justiça na delimitação de fronteiras entre Estados discordantes (consultar os pontos 20 e 89ss da sentença). A manifesta falta de

junto à sua costa, reduzindo os direitos de Portugal / Timor-Leste sobre a plataforma continental a uma estreita faixa a norte do estreito de Timor justifica a não concordância de Portugal com a posição insistentemente assumida pela Austrália naquela altura.

13. Apesar de tudo, em 1971 e 1972, a Indonésia e a Austrália celebraram acordos sobre as fronteiras do leito do mar. Com o acordo de 1972, foram estabelecidas as fronteiras no Mar de Timor. Estas fronteiras correspondem substancialmente à posição adoptada pela Austrália e revelam um processo de negociações extremamente difícil, conduzido pela Austrália naquela altura. O acordo de 1972 estabeleceu as fronteiras entre as plataformas continentais da Austrália e da Indonésia nas áreas a oeste e a leste do leito do mar ao largo da costa de Timor, deixando um espaço (o “Timor Gap”) entre os extremos fronteiros acordados, no qual não foram efectuadas delimitações. Este acordo previa ainda que as fronteiras entre a Austrália e a Indonésia adjacentes ao Timor Gap poderiam ser alteradas por acordo, caso a Austrália e Portugal celebrassem um acordo sobre a delimitação do Timor Gap. Tal como referimos no ponto 12, a Austrália e Portugal não chegaram a acordo sobre a delimitação do leito do mar no Timor Gap.

#### ***O Tratado do Timor Gap, celebrado entre a Austrália e a Indonésia em 1989***

14. A situação alterou-se após a invasão de Timor-Leste pela Indonésia. A invasão era manifestamente ilegal e não concedia a este Estado qualquer direito de exploração do leito do mar ao largo da costa de Timor-Leste. Não obstante, a Austrália estava disposta a celebrar um tratado com a Indonésia, com o objectivo de dividir a

necessário analisar a questão da legalidade ou ilegalidade do Tratado do Timor Gap de 1989.

15. As linhas horizontais (no sentido oeste-leste) que definiam as zonas no Tratado do Timor Gap de 1989 espelhavam os primeiros argumentos da Austrália, baseados no prolongamento natural da plataforma continental australiana para norte, até ao estreito de Timor. O Tratado estabelecia três zonas de jurisdição na área da plataforma continental entre a Austrália e Timor-Leste que, em conjunto, formavam a “Zona de Cooperação”. As três zonas eram delimitadas a ocidente e a oriente por algo vagamente descrito como linhas medianas laterais (questão que retomaremos no ponto 37 e ss.). Segundo um jurista do Governo australiano, as três zonas eram delimitadas pelas seguintes linhas, no sentido oeste-leste (por ordem, começando pela linha mais a norte):

- a) uma linha simplificada, representando a extremidade norte do estreito de Timor e que constituía o limite extremo das pretensões diplomáticas da Austrália naquela área) [assinalada com a letra “**A**” no mapa anexado ao presente parecer];
- b) uma linha simplificada ao longo da isóbara de 1500 metros, representando a zona mais profunda do estreito de Timor (que se situa perto da linha que uniria os extremos previstos nos acordos entre a Austrália e a Indonésia) [assinalada com a letra “**B**” no mapa];
- c) a linha mediana entre a Austrália e Timor-Leste [assinalada com a letra “**C**” no mapa]; e
- d) uma linha situada a 200 milhas de Timor-Leste, representando a máxima extensão possível de uma futura Zona Económica Exclusiva de Timor-Leste ) [assinalada com a letra “**D**” no mapa].

O mapa onde se podem observar estas linhas e que identifica as três zonas como zonas A, B e C (de acordo com o Tratado do Timor Gap de 1989) constitui o anexo do presente parecer.

16. As linhas laterais que definiam a Zona de Cooperação de 1989 foram delineadas com base nas chamadas “linhas equidistantes simplificadas” entre Timor-Leste e a Indonésia e situavam-se praticamente nos extremos fronteiros do leito do mar acordados entre a Austrália e a Indonésia em 1971 e 1972. Cada uma das linhas laterais possui dois segmentos, dando origem a uma Zona de Cooperação em forma de “caixão”.

17. No lado ocidental, o segmento norte é delimitado por uma linha perpendicular que parte do fim do estreito de Timor e termina no ponto conhecido por A17, ponto onde termina o segmento oriental da fronteira traçada no acordo de 1972. Desta forma, a Zona de Cooperação concretizava a pretensão da Austrália a uma plataforma continental em toda a sua extensão, prolongando-se até ao estreito de Timor. A parte sul da fronteira ocidental da Zona de Cooperação parece ser formada por uma linha que parte do ponto A17 e se prolonga até à fronteira sul da Zona de Cooperação, na direcção de uma linha traçada a partir do Cabo Tafara em Timor-Leste até ao ponto A17.

18. No lado oriental, o segmento sul da linha lateral, que é o mais longo, foi traçado com base numa linha perpendicular à pequena ilha indonésia de Leti e prolongado até à fronteira mais a sul da Zona de Cooperação.

19. Pelas razões que serão adiante expostas, nenhuma das linhas, quer horizontais, quer laterais, estabelecidas no Tratado do Timor Gap de 1989 correspondem aos

*Política actual: fronteira norte/sul*

20. A orientação jurídica dominante no início da década de 1970 sofreu alterações profundas a partir de 1975. Designadamente pelo facto de a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 (“UNCLOS”) ter reconhecido e codificado o direito de todos os Estados reclamarem uma Zona Económica Exclusiva ao abrigo do direito consuetudinário internacional.
21. O artigo 57º da UNCLOS confere aos Estados o direito de reclamarem uma ZEE, cuja extensão não ultrapasse 200 milhas marítimas a partir da costa. A declaração de uma ZEE concede ao Estado costeiro o direito exclusivo de explorar tanto os recursos da coluna de água (por ex.: peixe), como os recursos do leito do mar e do subsolo (por ex. petróleo e gás) naquela zona.
22. Dentro da sua ZEE, um Estado tem “direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo” (alínea a) do nº1 do artigo 56º da UNCLOS). Por outras palavras, o Estado possui direitos exclusivos de exploração, tanto dos recursos da coluna de água, como dos recursos do leito do mar.
23. Por conseguinte, a ZEE proporciona uma base legal para a atribuição de direitos exclusivos ao Estado costeiro sobre os recursos do leito do mar numa extensão de 200 milhas a partir da costa, direitos esses que acrescem ou podem substituir os

os recursos do leito do mar para além deste limite de 200 milhas a partir da costa só podem ter por fundamento o regime jurídico da plataforma continental, uma vez que os direitos concedidos pela ZEE não podem ultrapassar 200 milhas. A conferência que elaborou o projecto da UNCLOS entre 1973 e 1982 tinha perfeita consciência do perigo de duplicação das bases dos direitos sobre os recursos do leito do mar, tendo deliberadamente optado por incluir estes dois tipos de direitos na Convenção.

24. A ZEE é uma zona marítima que todo o Estado costeiro pode reclamar, encontrando-se reconhecida tanto no direito consuetudinário internacional, como na UNCLOS. Tal facto foi confirmado pela sentença do TIJ no processo relativo à plataforma continental da Líbia/Malta (Relatórios do TIJ 1985, 13-33). Por outras palavras, um Estado não tem que se fundamentar nas disposições da UNCLOS, nem ser signatário da mesma para declarar a existência de uma ZEE.

25. Por conseguinte, Timor-Leste tem todo o direito de declarar uma ZEE, quer tenha ou não ratificado a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. Chamamos a atenção para o facto de a Secção 4 do projecto final da Constituição de Timor-Leste poder ser interpretada como estabelecendo a existência de uma ZEE. A Secção 4 dispõe o seguinte: “(1) O território da República Democrática de Timor-Leste *compreende* a superfície terrestre, a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais que historicamente integram a parte oriental da ilha de Timor, o enclave de Oecussi e os ilhéus de Ataúro e Jaco” (itálico nosso). O texto estabelece ainda que: “(2) A lei fixa e define a *extensão e o limite* das águas territoriais, a zona económica exclusiva e os direitos de Timor-Leste na zona contígua e plataforma continental” (itálico nosso). Desta forma, parece que a Constituição estabelece a *existência* da

que não existem quaisquer indícios de reivindicação de uma ZEE com uma extensão superior a 200 milhas, o único elemento que, na prática, poderá ainda não estar determinado, são os limites da ZEE de Timor-Leste.

26. Um Estado que tenha declarado uma ZEE pode exercer direitos de soberania exclusivos em relação à exploração e aproveitamento dos recursos do leito do mar naquela zona. Tais direitos abrangem uma distância de 200 milhas a partir da costa. Os limites da ZEE são medidos exclusivamente em termos de distância. O conceito de “prolongamento natural”, as características físicas do leito do mar e a profundidade das águas sobrejacentes não têm qualquer relevância. Neste aspecto, a delimitação de uma ZEE faz-se de forma totalmente diferente do anterior regime jurídico da plataforma continental de 1958.

27. Esta alteração está patente nas disposições da UNCLOS relativas ao regime da plataforma continental (que, tal como referimos no ponto 23, coexiste com os direitos sobre o leito do mar na ZEE). Desta forma, o artigo 76º da UNCLOS dispõe que a plataforma continental se estende (a) até ao bordo exterior da margem continental ou (b) até uma distância de 200 milhas marítimas da costa, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância. A primeira parte reflecte a definição de plataforma continental constante da antiga Convenção de 1958, enquanto que a segunda é uma consequência da atribuição de direitos sobre o leito do mar ao abrigo do regime da ZEE. A definição de plataforma continental do artigo 76º da UNCLOS reflecte os direitos dos Estados sobre a plataforma continental ao abrigo do direito consuetudinário internacional.

28. Assim sendo, ainda que Timor-Leste não reclamasse uma ZEE, teria direito a

contrário do que acontece com uma ZEE, cuja existência tem que ser declarada, os direitos sobre a plataforma continental são automaticamente atribuídos a todos os Estados costeiros, não dependendo da efectuação de qualquer declaração (ver n.º 3 do artigo 77º da UNCLOS).

29. Consequentemente, o conceito de prolongamento natural da plataforma continental não tem qualquer relevância nos casos em que a distância entre dois Estados é inferior a 400 milhas marítimas e em que ambos tenham declarado a existência de uma ZEE. Trata-se do caso de Timor-Leste. A Austrália declarou uma ZEE e, tal como referimos anteriormente, o projecto de Constituição de Timor-Leste parece também estabelecer a existência de uma ZEE. De qualquer forma, Timor-Leste beneficiará da atribuição automática de uma plataforma continental ao seu território terrestre.

30. A irrelevância do “prolongamento natural” e das características físicas do leito do mar nestes casos foi reconhecida numa das sentenças do TIJ, proferida no âmbito do processo relativo à plataforma continental da Líbia/Malta (Relatórios do TIJ 1985, 13-35). O TIJ aceitou que o critério da distância havia substituído o princípio do prolongamento natural em áreas da plataforma continental situadas dentro do limite das 200 milhas marítimas a contar da costa de um ou de outro Estado. O Tribunal declarou que, dentro das zonas incluídas nas 200 milhas marítimas, não existia qualquer razão para atribuir relevância a factores de natureza geológica ou geofísica (pág. 35).

31. Por conseguinte, os argumentos históricos da Austrália em relação ao prolongamento natural da sua plataforma continental, independentemente desses argumentos serem ou não válidos no início da década de 1970, são, hoje em dia,

Austrália e Timor-Leste terão que estabelecer os limites dos seus direitos concorrentes a uma ZEE de 200 milhas e a uma plataforma continental de 200 milhas com base em princípios substancialmente diferentes.

32. Actualmente, nos casos em que existam dois Estados situados frente a frente, de forma que as respectivas ZEEs se sobreporiam se ambos reclamassem uma extensão de 200 milhas marítimas, tanto o artigo 74º da UNCLOS, como o direito consuetudinário internacional impõem a esses Estados o dever de negociar um acordo sobre a delimitação das suas ZEEs, em conformidade com o direito internacional, ou de resolverem o conflito através de outro meio pacífico à sua escolha, em ambos os casos “a fim de se chegar a uma solução equitativa”. O artigo 83º da UNCLOS e o direito consuetudinário internacional estabelecem obrigações basicamente idênticas em relação aos direitos concorrentes sobre plataformas continentais.

33. O requisito fundamental imposto pelo direito internacional actual é o da equidade das fronteiras da ZEE e da plataforma continental. A delimitação marítima deverá ter em conta todas as circunstâncias relevantes, por forma a alcançar um resultado equitativo: ver o processo relativo ao Golfo de Maine (Relatórios do TIJ 1984, 246-300, 312, 313), o processo relativo à plataforma continental da Tunísia/Líbia (Relatórios do TIJ 1982, 18-59, 61) e o processo Jan Mayen (Relatórios TIJ 1993, 37-58, 59, 63). Não obstante, uma vez que o critério da distância de 200 milhas substituiu o critério do prolongamento natural como base dos direitos sobre o leito do mar dentro daquela zona, a delimitação com base em simples factores geográficos é geralmente suficiente para encontrar soluções equitativas.

34. Tanto na teoria, como na prática, a procura de uma solução equitativa começa,

Estados em litígio. Isto mesmo foi reconhecido no processo relativo à plataforma continental da Líbia/Malta, em que o TIJ declarou que a natureza equitativa do método da equidistância é particularmente visível nos casos em que a delimitação diz respeito a Estados cujas costas são opostas (Relatórios do TIJ 1985, 13-47). Por conseguinte, não há dúvida de que, nos casos em que a delimitação da fronteira marítima envolve Estados com costas opostas e ZEEs ou plataformas continentais sobrepostas, a linha de divisão é normalmente a linha mediana, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem o contrário.

35. Não parecem existir quaisquer circunstâncias especiais entre a Austrália e Timor-Leste que justifiquem o desvio ao critério da linha mediana. Assim sendo, a fronteira mais apropriada nos termos do direito internacional seria provavelmente uma linha próxima da linha mediana entre a Austrália e Timor-Leste. Timor-Leste seria titular de direitos exclusivos sobre os recursos a norte dessa linha.

36. Consequentemente, não existe qualquer razão para que Timor-Leste admita a existência de qualquer interesse australiano nos recursos localizados a norte da linha mediana entre Timor-Leste e a Austrália. O Memorando de Entendimento de 5 de Julho de 2001 propõe a manutenção de uma Área Comum de Produção Petrolífera (naquela que corresponde à Zona A da Zona de Cooperação estabelecida no Tratado do Timor Gap de 1989) entre a Austrália e Timor-Leste, numa área situada a norte da linha mediana. O memorando parece ter por base a reivindicação australiana da década de 1970 em relação a direitos sobre a plataforma continental, a qual se fundamentava no “prolongamento natural” da sua própria plataforma até ao estreito de Timor. Esta reivindicação não é compatível com o direito internacional em vigor e não se vislumbra qualquer

***Política actual: fronteiras laterais oriental e ocidental***

37. Da mesma forma, as linhas laterais oriental e ocidental estabelecidas no Tratado do Timor Gap celebrado entre a Austrália e a Indonésia em 1989 (que se encontram patentes no Memorando de Entendimento de 5 de Julho de 2001) não são sustentáveis face ao direito internacional em vigor.
38. A linha lateral ocidental tem início no ponto errado da massa terrestre de Timor e atravessa o ponto A17 (criado pela Austrália e pela Indonésia em 1971/72). Timor-Leste não é obrigado a aceitar o Ponto A17 como limite lateral da sua ZEE. De facto, no art.º 3º do Tratado de 1972, a Austrália e a Indonésia prevêm expressamente a possibilidade de alterar a localização do Ponto A17, na eventualidade de ser efectuada qualquer outra delimitação do leito do mar no Timor Gap. Se a linha lateral tivesse origem no ponto certo (o talvegue de Moti Masin), a linha deslocar-se-ia um pouco para oeste da linha actualmente existente.
39. A linha oriental foi traçada a partir de um ponto situado entre Timor-Leste e a pequena ilha indonésia de Leti, fazendo a ligação com o Ponto A16 do Tratado de 1972 entre a Austrália e a Indonésia. Mais uma vez, Timor-Leste não é obrigado a aceitar a localização do ponto A16, que também é abrangido pela disposição sobre a possibilidade de alteração, constante do artigo 3º do tratado de 1972 .
40. Ainda mais significativo é o facto de a linha lateral oriental ter sido traçada concedendo efeito pleno à ilha de Leti, ou seja, foi traçada de forma a que todos

mais próximos em Leti ou noutras ilhas indonésias. Contudo, o direito internacional em vigor não permite que pequenas ilhas tenham efeitos desproporcionais e injustos sobre as fronteiras marítimas. A lei estipula que as pequenas ilhas que afectem desproporcionalmente uma delimitação marítima só podem ter um efeito proporcional, talvez metade ou três quartos do efeito possível, dependendo da sua dimensão e da sua relação com a costa. Por exemplo, poderia ser traçada uma linha equidistante hipotética que conferisse a Leti um efeito pleno (o que resultaria na linha efectivamente traçada no Tratado de 1989) e uma outra linha equidistante hipotética que ignorasse Leti. A verdadeira fronteira poderia então ser fixada a meio dessas duas linhas hipotéticas, de forma a conferir metade do efeito a Leti, ou a três quartos da distância no sentido da linha hipotética oriental, conferindo-lhe assim três quartos do efeito possível.

41. Actualmente, esta abordagem encontra-se consolidada na prática dos tribunais internacionais. O TIJ e os tribunais arbitrais reduzem normalmente o efeito atribuído a pequenas ilhas quando esse efeito venha a afectar injustamente ou desproporcionalmente a delimitação. Foi esta a orientação seguida, por exemplo, pelo tribunal arbitral no processo *Western Approaches* (1977) entre a França e o Reino Unido, onde foi atribuída metade da ponderação às ilhas Scilly do Reino Unido, e pelo TIJ no processo Tunísia/Líbia (1982), em que também só foi atribuída metade da ponderação às ilhas Kerkennah da Tunísia. No processo Dubai/Sharjah (1981), a ilha Abu Musa de Sharjah foi completamente ignorada, não lhe tendo sido reconhecida uma plataforma continental para além do seu mar territorial. Uma decisão semelhante já havia sido adoptada pelo tribunal no processo de arbitragem *Western Approaches*, com o objectivo de corrigir os efeitos desproporcionais das Ilhas do Canal do Reino Unido sobre a delimitação. Mais recentemente, a mesma decisão foi adoptada pelo TIJ no processo

Catar/Barém (2001). Os próprios Estados têm adoptado esta solução em relação às fronteiras marítimas estabelecidas por acordo.

42. Se fossem atribuídos metade ou três quartos dos efeitos à ilha de Leti, a linha lateral oriental que divide a ZEE de Timor Leste das ZEEs da Austrália e da Indonésia deslocar-se-ia consideravelmente para leste. O efeito prático desta deslocação traduzir-se-ia na colocação da maior parte ou da totalidade dos campos de Greater Sunrise sob a jurisdição de Timor-Leste e num aumento muito significativo dos recursos sob o controlo deste Estado.

#### ***O Memorando de Entendimento de 5 de Julho de 2001***

43. O Memorando de Entendimento de 5 de Julho de 2001 possui em anexo o texto de um projecto de Tratado denominado “Acordo sobre o Mar de Timor”, que se diz ser adequado para aprovação por um Timor-Leste independente. O texto do projecto de Tratado ainda não foi aprovado e Timor-Leste não é legalmente obrigado a aprová-lo após a independência. De facto, o Memorando de Entendimento de 5 de Julho de 2001 não sugere a existência desta obrigação, nem sugere que a intenção das Partes fosse a criação de uma obrigação deste tipo para Timor-Leste.

44. Nos termos do projecto de Tratado, Timor-Leste e a Austrália partilhariam entre si as receitas provenientes da actual zona A da Zona de Cooperação estabelecida no Tratado do Timor Gap celebrado entre a Austrália e a Indonésia em 1989, numa proporção de 90%/10% a favor de Timor-Leste (esta área, que corresponde

no projecto de Tratado). Pelos motivos acima expostos, não existe qualquer razão válida no direito internacional para que Timor-Leste abdique de 10% das receitas ou dos recursos daquela área. Timor-Leste poderá reivindicar todos os direitos na zona a norte da linha mediana, não considerando a existência de qualquer interesse da Austrália na mesma.

45. O projecto de Tratado está igualmente em contradição com o direito internacional em vigor em relação às fronteiras laterais que nele são propostas. O projecto adopta as fronteiras laterais da Zona de Cooperação estabelecida pelo Tratado do Timor Gap celebrado entre a Austrália e a Indonésia em 1989. A exploração dos recursos a oeste desta área e a sul da fronteira marítima estabelecida em 1972 pela Austrália e pela Indonésia caberia inteiramente à Austrália. Os recursos existentes a leste, nos campos de petróleo de Greater Sunrise, seriam partilhados entre a Austrália e a JPDA, sendo a quota da primeira de 80% e a da segunda de 20%, com fundamento no facto de 20% dos campos de Greater Sunrise se situarem dentro da JPDA. Conforme acima mencionado, ao abrigo do direito internacional em vigor, as linhas laterais não representam os direitos de Timor-Leste sobre o leito do mar em toda a sua extensão. Estas linhas mantêm as fronteiras estabelecidas no Tratado de 1989 entre a Austrália e a Indonésia e a sua adopção implicaria uma redução considerável dos direitos legítimos de Timor-Leste sobre o respectivo leito do mar.

46. O projecto de Tratado não permite a renegociação dos pontos de delimitação do leito do mar dentro da JPDA. O artigo 2º dispõe que as disposições do acordo e os actos praticados durante a vigência do mesmo não poderão ser interpretados no sentido de prejudicar ou afectar a posição ou os direitos de Timor-Leste ou da Austrália relativos à delimitação do leito do mar ou aos seus direitos sobre o

mesmo. Porém, esta disposição apresenta dois problemas que afectam significativamente a sua eficácia.

47. Em primeiro lugar, seja qual for o significado teórico da referida disposição, esta iria, na prática, comprometer os direitos de Timor-Leste sobre áreas situadas fora da JPDA proposta. Referimos anteriormente que o direito internacional exige que as delimitações tenham um “resultado equitativo”. Na falta de uma delimitação permanente do leito do mar, a duração prevista para a mesma no art.º 22º do projecto do Tratado é de trinta anos, com possibilidade de renovação findo esse período. Durante a vigência do Tratado, a Austrália teria direitos exclusivos sobre o leito do mar exterior à JPDA. Se esta disposição for considerada aceitável pela Austrália e por Timor-Leste aquando da celebração do Tratado, não é provável que, se a questão da delimitação da fronteira entre a Austrália e Timor-Leste voltar a ser analisada no futuro, o tribunal a quem for submetida a questão venha a considerar a fronteira injusta. Uma questão semelhante e em circunstâncias comparáveis obteve resultados similares num processo do TIJ sobre a plataforma continental da Tunísia/Líbia (Relatórios do TIJ 1982, 3-84). Seria muito mais provável que esse tribunal considerasse o Tratado e a cláusula de salvaguarda do artigo 2º como factores de delimitação, fazendo corresponder a área a delimitar à área situada dentro das fronteiras da JPDA.

48. Nesta base, Timor-Leste perderia, na prática, o direito de contestar a legitimidade das fronteiras laterais e a possibilidade de invocar quaisquer direitos sobre o leito do mar a sul da linha mediana entre a Austrália e Timor-Leste, que constitui simultaneamente a fronteira sul da JPDA. Timor-Leste poderia ainda argumentar que tem direito a toda a JPDA até à linha mediana e que a Austrália não possui quaisquer direitos sobre esta área (ou seja, a área onde, na nossa opinião, a

entanto, os tribunais raramente atribuem 100% da área marítima objecto de controvérsia a apenas uma das partes em litígio.

49. No mínimo, podemos dizer que, se Timor-Leste deseja reclamar os seus direitos sobre uma área mais alargada, nomeadamente sobre áreas que se situem fora da JPDA, seria muito imprudente da sua parte aceitar o projecto de Tratado.

50. O segundo problema tem a ver especificamente com a fronteira lateral oriental da JPDA proposta. O artigo 9º do projecto de Tratado estipula que os depósitos de petróleo transfronteiriços serão tratados como uma entidade única para efeitos de gestão e exploração, i.e., serão unificados. O Anexo E do projecto de tratado prevê a unificação dos depósitos de Sunrise e Troubadour, conhecidos no seu conjunto por “Greater Sunrise”. Este anexo estabelece ainda que 80% da produção dos campos de Greater Sunrise serão atribuídos exclusivamente à Austrália, enquanto que os restantes 20% serão atribuídos à JPDA, onde Timor-Leste possui uma quota de 90%. A unificação de recursos ao abrigo do projecto de Tratado manter-se-ia em vigor na eventualidade das fronteiras marítimas serem objecto de uma delimitação posterior. Embora as Partes fossem obrigadas a “reconsiderar” os termos do acordo de unificação caso se verificasse uma delimitação permanente, não estariam obrigadas a modificá-los. Por conseguinte, não existe qualquer garantia de que, após a independência, Timor-Leste consiga alterar os termos do acordo de unificação (por exemplo, com uma redução da quota australiana nos campos de Greater Sunrise), mesmo que a fronteira lateral oriental fosse deslocada de forma a que a maior parte ou a totalidade dos campos de Greater Sunrise ficassem situados na zona marítima de Timor-Leste.

## *Jurisdição: TIJ/ITLOS*

51. Em 21 de Março de 2002, a Austrália emitiu uma declaração nos termos do artigo 287º da UNCLOS, reconhecendo a jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar (“ITLOS”) e do TIJ para a resolução de controvérsias emergentes ao abrigo da UNCLOS e em que a Austrália fosse parte. Contudo, esta declaração continha uma reserva expressa em relação à delimitação de fronteiras marítimas, matéria sobre a qual a Austrália recusou aceitar a jurisdição de qualquer um dos tribunais competentes ao abrigo da Parte XV, Secção 2 da UNCLOS. Estas reservas são permitidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 298º da UNCLOS.

52. Em 25 de Maio de 2002, a Austrália anunciou ainda que havia alterado os termos da sua aceitação da jurisdição do TIJ. Em 1975, a Austrália tinha emitido uma declaração ao abrigo do n.º 2 do artigo 36º do Estatuto do TIJ, reconhecendo a jurisdição do TIJ nas relações com qualquer outro Estado que se regesse pelo mesmo procedimento. A alteração introduzida em 2002 pretende excluir da jurisdição do TIJ todas as controvérsias relacionadas com a delimitação de fronteiras marítimas e todas as controvérsias relativas à exploração de uma área em litígio ou adjacente a uma área em litígio.

53. É evidente que as declarações emitidas pela Austrália em 2002 têm por objectivo evitar que as disputas sobre as suas fronteiras marítimas, nomeadamente as suas fronteiras com Timor-Leste, sejam solucionadas por terceiros. O que já não parece tão evidente é que tenha alcançado esse objectivo, pelo menos no que respeita a Timor-Leste.

54. O artigo 74º da UNCLOS impõe aos Estados (incluindo a Austrália) a obrigação de delimitarem as fronteiras marítimas de acordo com os procedimentos estipulados na Parte XV dessa convenção. Embora não seja possível contestar os limites impostos pela Austrália à sua aceitação da jurisdição do ITLOS como foro competente ao abrigo da Parte XV da UNCLOS, a posição em relação ao TIJ já apresenta dúvidas.
55. A aceitação da jurisdição do TIJ nos termos do n.º 2 do art.º 36º por parte de um Estado é um acto voluntário e consensual. O resultado desta aceitação é a criação de uma rede recíproca de acordos bilaterais com outros Estados que também tenham reconhecido a jurisdição do tribunal ao abrigo daquela disposição.
56. Após a independência, Timor-Leste poderia tornar-se imediatamente Parte do Estatuto do TIJ e submeter a este tribunal o litígio respeitante à fronteira marítima com a Austrália. Caso o fizesse, levantar-se-iam duas questões.
57. A primeira questão prender-se-ia com a revogação dos termos da declaração emitida pela Austrália em 1975 ao abrigo do n.º 2 do artigo 36º, onde esta aceitava a jurisdição do TIJ. Esta declaração estabelecia que se manteria em vigor até à data em que a sua retirada fosse notificada, sendo omissa quanto ao prazo da notificação em caso de revogação ou alteração e, por conseguinte, quanto ao procedimento a adoptar para a sua alteração.
58. O quadro jurídico destas declarações foi analisado pelo TIJ no processo que opôs a Nicarágua aos Estados Unidos da América em matéria de jurisdição, em que o tribunal sugeriu que as declarações previstas no n.º 2 do art.º 36º se dividissem, pelo menos, em três categorias:

- a. declarações omissas quanto ao procedimento a adoptar para a sua revogação,
- b. declarações relativamente às quais se prevê expressamente a revogação dentro de um determinado prazo após notificação;
- c. declarações relativamente às quais se prevê expressamente a revogação imediata mediante notificação ao tribunal e ao Secretário-Geral das Nações Unidas (Relatórios do TIJ 1984, 392-418).

O TIJ referiu que as declarações sujeitas a um prazo de notificação expesso só poderiam ser revogadas em conformidade com esse prazo. Porém, o tribunal sugeriu ainda que as declarações omissas quanto ao prazo de notificação, poderiam ser revogadas mediante o cumprimento de um “prazo de notificação razoável”. O tribunal declarou que o direito de revogação imediata de declarações de duração indeterminada ainda era uma questão controversa e que, tendo em conta os princípios da boa fé, tais declarações deveriam ser tratadas, por analogia, de acordo com o direito dos Tratados, que exige o cumprimento de um prazo razoável para a retirada ou revogação de Tratados que não contenham qualquer disposição quanto à duração da sua validade (Relatórios do TIJ 1984, 392-420).

59. Estas observações aplicar-se-iam às alterações introduzidas pela Austrália em 2002. Se Timor-Leste se tornasse parte do Estatuto do TIJ e intentasse uma acção relativa à sua fronteira marítima com a Austrália, surgiriam questões sobre a obrigação de a Austrália notificar num prazo razoável a alteração da declaração de 1975, onde aceitava a jurisdição do TIJ, e sobre o prazo de notificação considerado “razoável”.

60. A segunda questão tem a ver com o facto de que, embora exista claramente um litígio sobre a fronteira marítima entre Timor-Leste e a Austrália, litígio esse que

Timor-Leste ainda não tinha reconhecido a jurisdição do Tribunal à data das alterações alegadamente introduzidas pela Austrália, nem o poderia ter feito, uma vez que ainda não possuía o estatuto de Estado independente, condição necessária para se tornar Parte do Estatuto do TIJ (ver artigo 93º da Carta das Nações Unidas).

61. O Tribunal ainda não abordou esta questão, não sendo possível fazer conjecturas sobre a forma como será resolvida. No entanto, talvez seja prudente analisar quais as medidas que devem ser adoptadas para proteger, na medida do possível, a posição de Timor-Leste. Uma vez que Timor-Leste ainda não é independente, é de considerar seriamente a possibilidade da UNTAET apresentar um processo no TIJ em relação ao litígio sobre a fronteira marítima, processo esse que poderá ser confirmado ou retirado por Timor-Leste após a independência.

## ANEXO

(Ver Ponto 15)

Opposite coasts Median Line– Linha mediana de costas opostas

Straight Baseline – Linha de base recta

Territorial Sea Limits – Limites do mar territorial

Western Boundary Option – Opção de fronteira ocidental

Lateral Median Lines – Linhas medianas laterais

\_ Effect – \_ do efeito

\_ Effect – \_ do efeito

Full Effect Median Lines– Linhas medianas de pleno efeito

–

Gas Condensate –Condensado de gás

Gas – Gás

Cretaceous Prospect – Prospecção de jazidas de greda

Other prospects – Outras prospecções

Line “A” – Linha “A”

Line “B” – Linha “B”

Line “C” – Linha “C”

Line “D” – Linha “D”

Professor Vaughan Lowe (assinatura ilegível)

Chris Carleton (assinatura ilegível)

Christopher Ward (assinatura ilegível)

11 de Abril de 2002